

71/50



mede

319

48

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

LEI Nº 126

De 19 de abril de 1951

Reorganiza o ensino primário municipal e dá outras providências.

autor. J. J. eloziel  
Aut. de 48/50  
1.º

modificad. pela 319

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão de 5 de abril de 1951, promulga a seguinte lei :-

Artigo 1º - O ensino primário municipal será ministrado em escolas de três categorias : urbanas, distritais e rurais, conforme se situem na cidade, na séde dos distritos de paz e na zona rural.-

Artigo 2º - As escolas serão diurnas ou noturnas, masculinas, femininas ou mistas, e funcionarão agrupadas ou isoladas, conforme assim o exigirem os interêsses do ensino e do meio.-

Artigo 3º - A criação e a suspensão de escolas e cursos noturnos constituem atribuições de exclusiva competência da Câmara Municipal, que se baseará sempre em propostas fundamentadas do Prefeito.-

Artigo 4º - Compete privativamente ao Prefeito :

- a) - baixar os atos necessários à localização, transferência e conversão das escolas ;
- b) - fazer à Câmara, fundamentadamente, as propostas de criação e supressão ; e,
- c) - dispôr sôbre a fôrma do seu funcionamento.-

Artigo 5º - Compete também ao Prefeito baixar os atos necessários à nomeação, remoção, permuta, comissionamento, designação, continuação de exercício, licenciamento, aplicação de penas disciplinares, dispensa e demissão de todo o pessoal indispensável ao regular funcionamento das escolas.-

DA ATUAL REDE DO ENSINO PRIMÁRIO

Artigo 6º - São os seguintes estabelecimentos de que se compõe atualmente a rede do ensino primário municipal:

- a) - ESCOLAS MISTAS URBANAS
  - 1 - Escola Mista da Bandeira
- b) - CURSOS NOTURNOS URBANOS

1 - Escola Noturna da União Operária  
2 - Escola Mista Noturna da União Operária



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### c) - ESCOLAS DISTRICTAIS

- 1 - escola mista urbana de Motuca

### d) - ESCOLAS MISTAS RURAIS

- 1 - mista da estação de Tutóia
- 2 - mista da Fazenda Santo Antonio do Lageado
- 3 - mista da Fazenda Santa Cruz
- 4 - mista da Fazenda Pirapóira
- 5 - mista da Fazenda Tanquinho
- 6 - mista da Fazenda São Joaquim
- 7 - mista da Fazenda Bagaçu
- 8 - mista do Bairro São João do Chibarro
- 9 - mista da Secção do Barreiro
- 10 - mista da Fazenda Saltinho
- 11 - mista da Fazenda Santa Cândida
- 12 - mista da estação Engenheiro Rosa Martins
- 13 - mista da Fazenda Boa Vista
- 14 - mista da Secção Santa Beatriz
- 15 - mista da Fazenda Santa Iria
- 16 - mista da estação de Cesário Bastos
- 17 - mista da Fazenda Restauração
- 18 - mista da Fazenda Santa Isabel
- 19 - mista da Fazenda São Luiz Gonzaga
- 20 - mista da Fazenda Anhumas

## DA LOCALIZAÇÃO, TRANSFERENCIA E CONVERSÃO DAS ESCOLAS

Artigo 7º - As escolas diurnas serão localizadas exclusivamente nos núcleos rurais que reúnem pelo menos 20 (vinte) crianças em idade escolar.-

Artigo 8º - Serão transferidas para outros núcleos da mesma categoria as escolas que apresentarem, em três meses consecutivos, frequência média mensal inferior a 10 (dez) alunos.-

Artigo 9º - Na localização, transferência e conversão de escolas observar-se-ão as mesmas normas adotadas pelo Estado, em circunstâncias semelhantes.-

Parágrafo único - A adoção de qualquer das medidas previstas neste artigo terá sempre por base o parecer ou a informação da autoridade encarregada da fiscalização das escolas.-

## DAS ESCOLAS URBANAS

Artigo 10 - As escolas urbanas e os Cursos noturnos urbanos de alfabetização, à medida que se vagarem serão suprimidos e sua verba aproveitada para localização de novas escolas em zona rural.-

## DOS CURSOS NOTURNOS

Artigo 11 - Os cursos noturnos serão instalados



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

em núcleos que contém pelo menos 30 (trinta) alunos analfabetos, maiores de 14 anos, candidatos à matrícula .-

Parágrafo único - No caso de nenhum núcleo conter 30 (trinta) alunos, será a escola instalada em núcleo que maior matrícula oferecer, desde que não seja inferior a 15 (quinze) alunos.-

Artigo 12 - Os cursos noturnos serão regidos, em comissão, e sem prejuízo de suas funções docentes, por professores do quadro municipal, mediante designação do Prefeito.-

Parágrafo único - Na falta de professores do quadro municipal, a designação poderá recair em quaisquer outros professores, inclusive leigos.-

Artigo 13 - Os professores dos cursos noturnos terão como remuneração Cr\$350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros) mensais.-

§ 1º - Os professores a que se refere este artigo não terão direito à licença ou faltas remuneradas, salvo se tiverem sido dadas para comparecimento à reuniões pedagógicas.

§ 2º - Farão jus, entretanto, à remuneração de períodos de férias de inverno desde que continuem no exercício da função para que foram designados.-

Artigo 14 - Os cursos noturnos terão o funcionamento suspenso sendo o professor imediatamente dispensado, se apresentarem em três meses consecutivos, matrícula efetiva inferior a 15 (quinze) alunos e frequência média mensal inferior a 10 (dez) alunos.-

Parágrafo único - Os cursos noturnos cujo funcionamento tenha sido suspenso nos termos deste artigo, poderão ser transferidos para outros núcleos e providos imediatamente.-

Artigo 15 - Os professores designados para regência dos cursos noturnos serão dispensados a 16 de Dezembro de cada ano.-

### DA FORMA DE PROVIMENTO DAS ESCOLAS RURAIS

Artigo 16 - As escolas rurais e distritais serão providas em caráter efetivo por professores diplomados por Escolas Normais do Estado ou a elas equiparadas, mediante curso análogo ao que o Estado realiza anualmente para ingresso e reingresso dos seus professores.-

§ 1º - Para que possam ser asseguradas as regalias que o Estado confere aos professores municipais, o concurso referido no artigo precedente deverá ser presidido por autoridade escolar estadual especialmente designada para esse fim.-

§ 2º - Serão relacionados para provimento na forma acima prescrita todas as escolas rurais que se acharem vagas



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ou providas interinamente por ocasião do concurso.

§ 3º - O concurso a que se refere o presente artigo será realizado anualmente, imediatamente após o encerramento do concurso de ingresso ao estadual para o que será publicado o competente edital nas impressas oficial e local, na forma da lei.-

### DA REMOÇÃO DOS PROFESSORES

Artigo 17 - Os professores efetivos poderão ser removidos de uma para outra escola da mesma categoria por conveniência do ensino ou por merecimento.-

Artigo 18 - As remoções por conveniência do ensino poderão ser feitas em qualquer época do ano, mediante proposta fundamentada da autoridade incumbida da fiscalização das escolas.-

Artigo 19 - As remoções por merecimento serão feitas por concurso que se realizará após o encerramento do ano letivo.-

Parágrafo único - Fica o Prefeito autorizado a organizar, de acordo com a autoridade escolar referida no artigo 28, as instruções reguladoras do concurso acima citado, que deverá obedecer a legislação estadual na espécie.-

Artigo 20 - Será permitida a permuta entre professor da mesma categoria, desde que contém um mínimo de 180 (cento e oitenta) dias de exercício na mesma escola e que seja requerida pelos interessados em períodos de férias.-

### DA GRATIFICAÇÃO AOS PROFESSORES RURAIS

Artigo 21 - Será abonada a gratificação de Cr\$..... 600,00 (seiscentos cruzeiros) ao professor substituto interino ou efetivo da escola rural que :

- a) - tiver durante o ano um mínimo de 200 (duzentos) comparecimentos letivos na mesma escola.
- b) - tiver a frequência média anual mínima de 15 (quinze) alunos ; e
- c) - tiver a promoção mínima correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) dos alunos matriculados em novembro.-

### DO PERÍODO DE FÉRIAS

Artigo 22 - São considerados de férias os períodos de 1º a 31 de julho (inverno) e de 15 de dezembro a 15 de fevereiro (verão).-

Artigo 23 - Perderá 1/3 (um terço) dos vencimentos correspondentes às férias de verão o professor efetivo que lecionar menos de 100 (cem) dias no ano e promover menos



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

de 10 (déz) alunos .-

Parágrafo único - As licenças que não acarretarem descontos nos vencimentos serão computadas como dias de trabalho para os efeitos deste artigo.

### DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 24 - As escolas que se vagarem antes ou depois da realização do concurso de ingresso, quando não virem a ser providas pelas remoções permitidas nesta lei, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 10, se-lo-ão interimamente por professores diplomados ou leigos.-

Artigo 25 - As substituições de docentes afastados por licença, comissionamentos, ou outros impedimentos, se rão feitas por professores diplomados ou leigos.-

Artigo 26 - O professor leigo a que se referem os artigos precedentes será mantido somente enquanto não hou ver professor diplomado que requeira nomeação.-

Artigo 27 - Os regentes e os substitutos terão, como retribuição, Cr\$30,00 (trinta cruzeiros) por dia de trabalho, computando-se os domingos e feriados intercalados e só perdendo a retribuição dos domingos e feriados quando não hou verem faltado antes e depois desses dias.-

§ 1º - Terão também direito ao pagamento da remuneração correspondente às férias de inverno ou substitutos e regentes interinos que continuarem na mesma substituição.-

§ 2º - Os regentes interinos e os substitutos se rão automaticamente dispensados a 15 de dezembro.

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 28 - A fiscalização dos trabalhos escolares em geral e bem assim a orientação do ensino ficarão a cargo de autoridade escolar estadual, facultado-lhe a Prefeitura os meios de transporte indispensáveis ao bom desempenho de sua missão.

Artigo 29 - Fica criada a Biblioteca Infantil que funcionará junto à Biblioteca Municipal "Mário de Andrade", para uso das crianças do Município.-

Artigo 30 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba própria da lei orçamentária.

Artigo 31 - Os casos omissos na presente lei serão solucionados de acordo com a legislação estadual vigente.

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 32 - A escola mista da Fazenda Baguaçu fica convertida em distrital com a denominação de escola mista de Bueno de Andrade e a mista urbana de Motuca terá sua deno-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

minação alterada para "escola mista de Motuca".-

Artigo 33 - Os atuais professores municipais efetivos que desejarem gozar das regalias desta lei poderão participar do primeiro concurso a realizar-se no corrente ano.

§ 1º - Se houver nomeações em consequência do disposto neste artigo, far-se-á segunda chamada para os demais - inscritos, precedendo a esse ato, entretanto, publicação das novas vagas, com 8 (oito) dias, pelo menos, de antecedência.-

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, a chamada será a partir do primeiro candidato que compareceu e desistiu de escolher vaga.-

Artigo 34 - Ficam mantidos em seus lugares os atuais professores nomeados pela Prefeitura, enquanto bem servirem à causa do ensino, sendo as respectivas escolas providas por concurso nos termos dos artigos 16 e 19 quando se vagarem.-

Artigo 35 - A presente lei entrará em vigor na dáta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 16 (dezesseis) de abril de 1951 (mil, novecentos e cinquenta e um).-

(a) ENGEº JOSE DOS SANTOS  
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria do Expediente e Pessoal, na data supra.

(a) DR. CANDIDO DE BARROS  
Diretor da Diretoria do Expediente  
e Pessoal

Registrada às fls. 16, 17, 18, 19, 20, 21, e 22, do livro competente,-